



SOCIETÁRIO, COMERCIAL E M&A

IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO REGIME JURÍDICO DA CONVERSÃO DE CRÉDITOS EM CAPITAL

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, que criou um mecanismo simplificado de aumento do capital social por conversão de créditos de acionistas (suprimentos), foi publicada a Lei 7/2018, de 2 de março (“Lei 7/2018”) que cria o regime jurídico da conversão em capital de créditos de terceiros detidos sobre uma sociedade comercial ou sob forma comercial com sede em Portugal cujo volume de negócios, tal como resultante das últimas contas de exercício aprovadas, seja inferior a €1.000.000 (“Conversão”).

Os credores cujos créditos (não subordinados, nos termos dos artigos 47.º e 48.º do CIRE) constituam, pelo menos, dois terços do total do passivo da sociedade e a maioria dos créditos não subordinados, podem elaborar uma proposta de Conversão se estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

(i) o capital próprio da sociedade, tal como resultante das últimas contas de exercício aprovadas ou, caso existam, das contas intercalares elaboradas pelo órgão de administração e aprovadas há menos de três meses, seja inferior ao capital social; e

(ii) se encontrem em mora, superior a 90 dias, créditos não subordinados sobre a sociedade de valor superior a 10% do total de créditos não subordinados ou, caso estejam em causa prestações de reembolso parcial de capital ou juros, desde que estas respeitem a créditos não subordinados de valor superior a 25% do total de créditos não subordinados.

A proposta de Conversão deve ser acompanhada (i) de relatório elaborado por revisor oficial de contas que demonstre a verificação dos referidos pressupostos e (ii) de documento contendo as propostas de alteração do capital social da sociedade, de alteração dos estatutos da sociedade e, quando aplicável, de transformação da sociedade noutra de tipo distinto, bem como a exclusão de todos os sócios, desde que as participações sejam destituídas de qualquer valor.

Os sócios gozam sempre de preferência no aumento de capital, sendo que, se exercido esse direito, o aumento deve ser realizado em dinheiro que será obrigatoriamente aplicado na amortização dos créditos que seriam convertidos em capital.

O órgão de administração da sociedade tem o dever de prestar aos credores a informação por estes solicitada com vista à elaboração da proposta acima indicada. Para além disso, o órgão de administração tem a obrigação de convocar uma assembleia geral a ter lugar no prazo de 60 dias a contar da

data de recepção da proposta de Conversão. Se (i) a proposta de Conversão for recusada, (ii) não se realizar a reunião da assembleia geral ou (iii) não forem aprovadas ou executadas as deliberações nela previstas no prazo de 90 dias a contar da data da sua recepção, os credores subscritores da proposta de Conversão podem requerer o suprimento judicial da deliberação de alteração social.

Em caso de suprimento judicial da deliberação de alteração social e no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença homologatória, podem os sócios da sociedade adquirir (ou fazer adquirir por terceiro) o capital social da sociedade resultante da alteração, pelo respectivo valor nominal, desde que, igualmente, sejam adquiridos ou pagos na totalidade os créditos remanescentes detidos pelos credores proponentes.

Ficam excluídas da possibilidade de utilizar o mecanismo previsto pela Lei 7/2018 as seguintes entidades: (i) empresas de seguros, (ii) instituições de crédito, (iii) sociedades financeiras, (iv) empresas de investimento, (v) sociedades abertas e (v) entidades integradas no sector público empresarial.

O regime agora aprovado entrou em vigor no dia 3 de março de 2018.

Esta Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: marketing@srslegal.pt

